

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI 5.997/2003,
ESTABELECENDO A
OBRIGATORIEDADE DE
FORNECIMENTO DE CARDÁPIO NA
MODALIDADE IMPRESSA.

Art 1: Altera o artigo 1, da Lei 5997/2003 de forma a acrescentar o §1º e §2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º *Os restaurantes, bares, casas noturnas, boates, danceterias, casas de shows, casas de espetáculos, circos, locais de realização de eventos esportivos e culturais e similares do Município de Vitória ficam obrigados a colocar o cardápio ou a tabela com os respectivos preços em lugar de destaque sendo visível para o consumidor. (Redação dada pela Lei nº 6345/2005)*

§ 1: Ainda que o estabelecimento forneça cardápio na modalidade virtual ou QR CODE, também deverá possuir cardápios na modalidade impressa para acesso dos consumidor.

§2: A quantidade de cardápios impressos ofertados deverá ser calculado no mínimo em 10% sobre a quantidade de mesas existentes no estabelecimento.

Art 2: Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Vitória 29 de Abril de 2024.

VINICIUS SIMOES

VEREADOR PSB



JUSTIFICATIVA

A referida proposição tem como finalidade o aumento da acessibilidade dos consumidores aos cardápios de diversos tipos de estabelecimento, primando pelo respeito ao princípio da transparência das relações de consumidor e direito a informação previstos no artigo 6, inciso II e III do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
[\(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012\)Vigência](#)

A oferta mínima de cardápios na modalidade impressa possibilitará o acesso as informações sobre os produtos e serviços disponíveis no estabelecimento para aqueles que não possuem equipamento telefônico ou não possuem trato com a tecnologia aplicada no local.

Conto com o apoio dos pares para discussão e aprovação deste projeto tão importante para a sociedade.

Palácio Atilio Vivacqua, 29 de Abril de 2024.

VINICIUS SIMOES

VEREADOR - PSB



LEI Nº 5.997, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

ESBELECE NORMAS PARA RESTAURANTE, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

[Texto para impressão](#)

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória](#), a seguinte Lei:

~~**Artigo 1º** Os Restaurantes, Bares e similares do Município de Vitória ficam obrigados a colocar o cardápio com respectivos preços em lugar de destaque sendo visível para o consumidor.~~

Artigo 1º *Os restaurantes, bares, casas noturnas, boates, danceterias, casas de shows, casas de espetáculos, circos, locais de realização de eventos esportivos e culturais e similares do Município de Vitória ficam obrigados a colocar o cardápio ou a tabela com os respectivos preços em lugar de destaque sendo visível para o consumidor. (Redação dada pela Lei nº 6345/2005).*

Artigo 2º O descumprimento da presente Lei sujeitará ao proprietário advertência e multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Artigo 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 15 de outubro de 2003.

LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

